

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Igreja Nova/AL, em 10 de fevereiro de 2026

Ao Exmo Sr.  
Tiago Gomes dos Santos  
Prefeito do Município de Igreja Nova/AL  
Nesta,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01080002/2025  
EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025  
OBJETO o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e afins para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igreja Nova - AL, apresentamos a análise e conclusão conforme os autos do processo.

Senhor Prefeito,

A empresa recorrente, CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, com sede na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, é representada pela Senhora Maristela Belotto Pelozzo, portadora do Registro Geral (RG) nº 5.916.363-9/SSP-PR e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 922.630.709-15.

O presente recurso administrativo foi interposto em desfavor das propostas apresentadas por diversas empresas classificadas no certame. Para o Item 47 (Monitor Cardíaco), as empresas contestadas são URSA COMERCIAL LTDA ME, INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e SC MEDICAL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Já para o Item 51 (Oxímetro Digital), as empresas cujas propostas foram objeto do recurso são MF. DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP e AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. Não foram apresentados nos autos detalhes de endereço, CNPJ ou representantes individuais das empresas recorridas, uma vez que o recurso se focou na análise das propostas em si.



## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

As razões recursais apresentadas pela CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA fundamentam-se principalmente na inobservância das especificações técnicas detalhadas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 19/2025 pelas propostas das empresas inicialmente classificadas para os itens 47 e 51. A recorrente destaca que, em ambos os casos, as propostas vencedoras não atenderam fielmente aos requisitos explícitos do instrumento convocatório, o que, em sua visão, configura uma violação direta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, essenciais em qualquer processo licitatório.

Especificamente em relação ao Item 47, que se refere a um Monitor Cardíaco Multiparâmetro, a recorrente argumenta que o edital estabelecia claramente a exigência da marca "CREATIVE" e modelo "K-12". Contudo, as empresas classificadas teriam ofertado equipamentos de marcas e modelos distintos, como "ST, modelo MULT", "BIOLIGHT, modelo M12" e "GENERAL MEDITECH, modelo G3D". A recorrente ainda aponta que, no caso da proposta da primeira colocada, a marca "ST, modelo MULT" não possuiria registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), um requisito fundamental para a comercialização de equipamentos médico-hospitalares.

No que tange ao Item 51, referente a um Oxímetro Digital de Pulso, a CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA ressalta que o edital demandava um equipamento com alimentação de "220V", o que implicitamente indicaria a necessidade de um dispositivo recarregável compatível com essa voltagem. Contudo, as propostas inicialmente classificadas para este item, apresentadas pela "GTECH modelo OXILED 1" e "DELLAMED, modelo OHT60", consistiam em oxímetros alimentados por pilhas, não condizentes com a especificação de voltagem de 220V explicitada no Termo de Referência.

A empresa recorrente salienta que as empresas que se sentiram prejudicadas pela especificação de marca e modelo no edital tiveram o prazo e a oportunidade para apresentar impugnações ao instrumento convocatório antes da abertura da sessão pública. A ausência de tais impugnações por parte das licitantes não desobriga a Administração de exigir o cumprimento rigoroso de todas as condições estabelecidas, garantindo a lisura do processo e a



obtenção do objeto conforme planejado, evitando, assim, que propostas não conformes sejam aceitas em detrimento daquelas que aderiram integralmente às exigências do edital.

### **DILIGÊNCIAS**

Foi feito a diligência a secretaria requisitante a qual respondeu através do Ofício nº 22-2026. Esta diligência administrativa consistiu na verificação minuciosa das especificações dos itens 47 e 51 no Edital, confrontando-as com as características dos produtos ofertados pelas empresas inicialmente classificadas, com base nas informações e documentações apresentadas durante o certame e nos manuais e registros públicos, como o da ANVISA, quando aplicável.

O setor requisitante corroborou os pontos levantados pela CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. A diligência confirmou que as propostas para os itens 47 e 51 apresentavam inconsistências substanciais com as exigências editalícias, o que justificou a procedência do recurso administrativo desta empresa.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

A recorrida apresenta contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, referente ao Item 51 (Oxímetro de Pulso) do Pregão Eletrônico nº 19/2025. A Recorrente alegou que o produto ofertado pela MF DE ALMEIDA não atenderia ao edital por ser alimentado por pilhas, enquanto o descritivo mencionava "220V". Sua interpretação é que o equipamento deveria ser obrigatoriamente recarregável ou operar diretamente ligado à rede elétrica. No entanto, a MF DE ALMEIDA argumenta que essa alegação carece de amparo tanto no edital quanto na realidade técnica do mercado de oxímetros portáteis, iniciando assim sua defesa contra a tentativa de desclassificação.

A empresa MF DE ALMEIDA defende que seu equipamento, o G-TECH OXILED 1, cumpre integralmente todas as exigências objetivas estabelecidas para o Item 51, incluindo os requisitos de ser um Oxímetro de Pulso portátil, com medição de saturação e frequência cardíaca, autonomia mínima de 4 horas (sendo que seu produto oferece autonomia superior), display LED ou LCD, e a referência a 220V. O ponto crucial da argumentação é a interpretação do termo "220V". A Recorrida enfatiza que o próprio edital especifica o

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,  
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



equipamento como **PORTÁTIL**, o que tornaria incompatível a exigência de funcionamento contínuo conectado à rede elétrica. Tecnicamente, oxímetros de pulso portáteis são projetados para serem alimentados por pilhas (como as AAA utilizadas em seu modelo) e a menção a "220V" deve ser entendida como a tensão do carregador, base ou fonte de alimentação, ou um padrão elétrico de referência, e não como uma forma exclusiva de alimentação direta do equipamento.

Finalizando, as contrarrazões também abordam aspectos legais e a conclusão do pleito. A MF DE ALMEIDA ressalta que não é permitido criar exigências adicionais não previstas expressamente no edital, conforme a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas. Se a Administração desejasse requisitos como equipamentos exclusivamente recarregáveis, sem uso de pilhas, ou com operação direta em 220V, isso deveria constar de forma clara e inequívoca, o que não ocorreu. Ademais, aponta uma contradição no recurso da Recorrente, que baseia seu pedido no princípio do julgamento objetivo, mas propõe uma interpretação subjetiva e não escrita no edital para justificar uma desclassificação. Diante disso, a MF DE ALMEIDA conclui que seu produto atende plenamente ao edital, não há proibição quanto ao uso de pilhas, e que o recurso busca criar uma exigência inexistente, ferindo os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, solicitando, portanto, o indeferimento do recurso e a continuidade regular do procedimento licitatório.

## **DO MÉRITO DO RECURSO**

Adentrando ao mérito do recurso, é imperioso reafirmar a centralidade dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo em qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Esses princípios garantem que a Administração Pública e os licitantes atuem estritamente dentro das regras preestabelecidas, assegurando a isonomia e a transparência do certame. Desviar-se dessas normas seria comprometer a validade jurídica e a integridade do processo de contratação pública.

A especificação de marca e modelo, como a "MARCA CREATIVE, modelo K-12" para o Item 47, embora possa parecer restritiva, é permitida pela Lei nº 14.133/2021 em casos onde se busca a padronização, a compatibilidade com equipamentos existentes, a garantia



de desempenho ou a obtenção de características técnicas específicas, conforme argumentado pela recorrente e conforme as diretrizes para contratações públicas. Quando o edital faz tal exigência, esta se torna uma condição sine qua non para a aceitação da proposta.

No caso do Monitor Cardíaco (Item 47), a falha das empresas classificadas em ofertar o produto com a marca e modelo exatos, ou com equivalência devidamente comprovada e aceita, representa um descumprimento claro das condições editalícias. Mais grave ainda é a alegação de falta de registro ANVISA para uma das propostas, pois a homologação por este órgão regulador é um atestado de segurança e eficácia indispensável para equipamentos médico-hospitalares e sua ausência impede categoricamente a aquisição pelo setor público.

Quanto ao Oxímetro Digital (Item 51), a demanda por um equipamento "220V" não pode ser interpretada de forma flexível a ponto de aceitar um produto a pilhas. A especificação de voltagem, especialmente para equipamentos que serão utilizados em ambiente de saúde, implica diretamente na sua funcionalidade, disponibilidade de uso contínuo e infraestrutura de carregamento ou alimentação. A diferença entre um equipamento bivolt/220V recarregável e um a pilhas é significativa e afeta diretamente a operação e o custo-benefício para a Administração.

A oportunidade de impugnação do edital é um mecanismo legal para que os licitantes possam questionar requisitos que considerem indevidos ou excessivos. Uma vez encerrado o prazo para impugnações e não havendo alteração do edital, as condições ali estabelecidas tornam-se vinculantes para todos os participantes. Aceitar propostas que não cumprem os termos do edital, após a fase de lances, seria anuir com a quebra da vinculação ao instrumento convocatório, abrindo precedentes perigosos e comprometendo a segurança jurídica do processo.

A desclassificação de propostas que não atendem às especificações do edital, mesmo que após a fase de lances, é uma medida necessária para garantir a integridade da licitação. O julgamento deve ser objetivo, ou seja, estritamente baseado nos critérios definidos no edital, sem espaço para subjetividades ou flexibilizações não previstas que possam desvirtuar o interesse público e a competitividade.

A Administração tem o dever de garantir que os equipamentos adquiridos atendam plenamente às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as



características técnicas e de segurança exigidas. A aceitação de produtos que não correspondem às especificações, seja em marca, modelo, voltagem ou registro regulatório, poderia resultar em prejuízos ao erário e à qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

Portanto, a análise cuidadosa das propostas à luz do edital e a consequente invalidação daquelas que não se ajustam integralmente às exigências são passos cruciais para assegurar que o objetivo da licitação a contratação mais vantajosa para o interesse público seja plenamente alcançado, tanto em termos de preço quanto de qualidade e conformidade técnica.

### CONCLUSÃO

Em conclusão, com base na análise técnica e administrativa detalhada e nas diligências realizadas, conforme explicitado no Ofício nº 22-2026 PLANEJAMENTO, constata-se a **procedência** do recurso administrativo interposto pela empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. As propostas inicialmente classificadas para os itens 47 e 51 do Pregão Eletrônico Nº 19/2025 não demonstraram conformidade com as especificações exigidas no edital, especificamente quanto à marca, modelo e requisitos de alimentação elétrica. Assim, as propostas dessas empresas são devidamente rejeitadas, e os atos anteriores relacionados a esses itens serão reconsiderados para garantir a estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Faço subir devidamente instruído o processo para autoridade competente a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente,

**Edjânia de Souza Santos**  
Agente de Contratação

